



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004004 - MT (2022/0149520-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A**
ADVOGADOS : **NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B**
 : **JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B**
 : **CAIO CESAR MANOEL - MT017799**
RECORRIDO : **ADAIR SPAGNOL**
ADVOGADO : **RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução e declarou indevida a cláusula penal cobrada na ação de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula penal é exigível em caso de inadimplemento da obrigação principal, quando o contrato prevê a assunção de riscos decorrentes de caso fortuito e força maior pelo devedor, mas não há culpa do devedor no descumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da cláusula penal, conforme o art. 408 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de culpa do devedor no inadimplemento da obrigação contratual.

4. No caso concreto, o inadimplemento decorreu de força maior, especificamente da invasão da área destinada ao cultivo por um grupo denominado "sem terras", antes do início do plantio, o que caracteriza impossibilidade superveniente e involuntária de cumprimento da obrigação.

5. A interpretação das cláusulas contratuais 6.1 e 8.1 realizada pelo Tribunal de origem concluiu que a assunção de riscos por caso fortuito e força maior dizia respeito apenas à obrigação principal, não abrangendo a cláusula penal.

6. A revisão da interpretação das cláusulas contratuais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não há violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, da função social do contrato ou ao ato jurídico perfeito, considerando que a exigibilidade da cláusula penal depende de conduta culposa do devedor, conforme o art. 408 do Código Civil.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois os óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF também impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004004 - MT (2022/0149520-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
ADVOGADOS : NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B
JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
CAIO CESAR MANOEL - MT017799
RECORRIDO : ADAIR SPAGNOL
ADVOGADO : RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução e declarou indevida a cláusula penal cobrada na ação de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula penal é exigível em caso de inadimplemento da obrigação principal, quando o contrato prevê a assunção de riscos decorrentes de caso fortuito e força maior pelo devedor, mas não há culpa do devedor no descumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da cláusula penal, conforme o art. 408 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de culpa do devedor no inadimplemento da obrigação contratual.

4. No caso concreto, o inadimplemento decorreu de força maior, especificamente da invasão da área destinada ao cultivo por um grupo denominado "sem terras", antes do início do plantio, o que caracteriza impossibilidade superveniente e involuntária de cumprimento da obrigação.

5. A interpretação das cláusulas contratuais 6.1 e 8.1 realizada pelo Tribunal de origem concluiu que a assunção de riscos por caso fortuito e força maior dizia respeito apenas à obrigação principal, não abrangendo a cláusula penal.

6. A revisão da interpretação das cláusulas contratuais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não há violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, da função social do contrato ou ao ato jurídico perfeito, considerando que a exigibilidade da cláusula penal depende de conduta culposa do devedor, conforme o art. 408 do Código Civil.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois os óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF também impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO nos autos de Embargos à Execução movidos por ADAIR SPAGNOL.

O acórdão negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença que havia julgado procedentes os embargos à execução para declarar indevida a cláusula penal cobrada na ação de execução, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.090):

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO —
COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL —
RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE CULPA DO

DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO —
APLICAÇÃO DO ART. 408 DO CC — RECURSO NÃO
PROVIDO.

Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora (art. 408 do CC).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.106-1.111), foram rejeitados (fls. 1.114-1.126).

No presente recurso especial (fls. 1.128-1.143), a recorrente alega violação dos arts. 393, 421 e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a cláusula penal é exigível, haja vista que o recorrido assumiu os riscos oriundos de caso fortuito e força maior no termo contratual. Ademais, alega que o afastamento da referida cláusula constitui violação da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, à luz da *pacta sunt servanda*. Suscita, outrossim, ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Postulou o provimento do recurso especial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.187-1.202), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.203-1.206).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial não merece provimento.

Conforme relatado, aduz a recorrente que o reconhecimento de inexigibilidade de cláusula penal no caso em apreço viola os princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de constituir ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto a cláusula foi livremente pactuada entre as partes. Argumenta que, por se tratar de contrato aleatório, deve ser afastada a aplicação da teoria da imprevisão.

De outro lado, o Tribunal de origem decidiu pela inexigibilidade da cláusula penal. Confira a fundamentação inserta no acórdão recorrido:

Logo, sua incidência apenas ocorrerá nos casos em que o descumprimento da avença se der por culpa do devedor, situação que foi rechaçada na sentença, pois demonstrado pelo apelado que a plantação da lavoura que daria origem à soja objeto do pacto firmado entre os litigantes apenas não ocorreu porque a Fazenda foi invadida por um grupo denominado “sem terra”.

Assim, ainda que se trate de contrato aleatório, no qual a teoria da imprevisão não é aplicada em regra, a apelante não

busca o cumprimento da obrigação principal, mas tão somente da cláusula penal, que é indevida nessa situação excepcionalíssima.

E mais, as cláusulas contratuais contra legem não possuem validade, podendo ser objeto de nulidade como no caso. Assim, o pretexto de previsão da incidência da multa penal mesmo em caso de inadimplemento, assumindo em caso de fortuito e/ou força maior (cláusulas 6.1, 8.1 e 8.5), não se sustenta ante o contido no art. 408 do CC.

Contextualizada a controvérsia, não houve negativa de vigência aos referidos dispositivos legais pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Deveras, da literalidade do supramencionado art. 408 do Código Civil, infere-se que a incidência da cláusula penal pressupõe a ocorrência de *culpa do devedor* no inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente, *in verbis*: "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a entrega de 20 mil sacas de soja previstas no instrumento contratual não se concretizou em razão de situação fática alheia à vontade do devedor, qual seja, a invasão da área destinada ao cultivo por um grupo denominado "sem terras", ocorrida antes do início do plantio.

Nessa medida, concluindo o acórdão recorrido que não se verificou culpa do devedor no inadimplemento das obrigações pactuadas, mas sim impossibilidade superveniente e involuntária de seu cumprimento, não há que se falar na incidência da cláusula penal, porquanto, à luz do mencionado art. 408, a exigibilidade da aludida cláusula não prescinde da existência de *conduta culposa* por parte do devedor, a qual não restou demonstrada nos autos.

O recorrente alega que o acórdão recorrido transgrediu diretamente o art. 393 do Código Civil, literalmente: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, *se expressamente não se houver por eles responsabilizado*". Afirma que, como o recorrido expressamente se responsabilizou pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme cláusulas contratuais 6.1 e 8.1, seria exigível a cláusula penal.

Dispõem as referidas cláusulas contratuais:

6.1 – Esta venda e compra é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada nos precisos termos do artigo 482 do Código Civil, correndo por conta do (a) VENDEDOR (A) todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e força maior até a efetiva entrega do produto ao (à) COMPRADOR(A), que o (a) VENDEDOR (A) se obriga a proceder, no prazo e condições estipulados;

8.1 – O presente contrato é irrevogável, obrigando as partes e seus sucessores, correndo por conta do(a) VENDEDOR(A) todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e/ou força maior, até a efetiva entrega do produto ao(a) COMPRADOR (A), que o(a) VENDEDOR(A) se obriga a proceder com a primeira mercadoria que colher e/ou receber, respeitados os prazos e condições acima estipulados.

Entrementes, o acórdão recorrido foi taxativo em assentar que "as cláusulas 6.1 e 8.1 que segundo a embargante afastariam a arguição da alegação de ausência de culpa a justificar a inviabilidade da cobrança da cláusula penal fizeram referências à obrigação principal e não à multa".

Em outras palavras: realizando a interpretação do contrato, entendeu o Tribunal de origem que a cláusula inclusiva de força maior e caso fortuito prevista no contrato dizia respeito apenas à *obrigação principal*, e não à *cláusula penal*, sobretudo porque o teor específico da cláusula penal não contemplava expressamente a inclusão de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, conforme redação:

A mora ou inadimplemento total ou parcial da mercadoria, independente de interpelação, sujeitará o vendedor ao pagamento de uma multa irredutível de 50% sobre o valor da mercadoria faltante, sem prejuízo dos lucros cessantes e demais encargos, inclusive honorários advocatícios, fixados desde logo em 20% sobre o valor do contrato.

Ora, como é cediço, a interpretação do negócio jurídico é uma atividade complexa, devendo-se levar em consideração os critérios previstos nos arts. 112 a 114 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Todavia, o exame dessa questão *fática* (interpretação da cláusula contratual) é inviável em sede de recurso especial, posto que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos aspectos fáticos e probatórios do processo.

Com efeito, modificar a referida interpretação levada a cabo pelo Tribunal de origem, para concluir no sentido de que as cláusulas contratuais 6.1 e 8.1 também contemplavam a cláusula penal, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".

Anota-se, ainda, que o caso não trata de reavaliação de provas (quando se mantém a realidade fática definida pelo Tribunal de origem), admissível em recurso especial, mas de simples reexame do acervo fático-probatório, uma vez que, conforme afirmado, a interpretação do negócio jurídico é uma atividade complexa, pois leva em consideração diversos critérios previstos nos arts. 112 a 114 do Código Civil, o que demanda a análise fático-probatória dos autos, incabível nesta sede especial.

Nesse mesmo diapasão:

[...]. 3. A revisão do Acórdão demandaria a interpretação das cláusulas 7 e 7.4 do contrato, o que é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. [...].

(AREsp n. 2.829.931/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

[...]. 4. Para atestar que houve descumprimento das cláusulas do contrato de concessão firmado perante a COPASA, faz-se necessário o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.765.101/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

[...]. 5. Rever o entendimento da Corte a quo no sentido de que não há no contrato estabelecido entre as partes cláusula que preveja que a empresa seria a responsável pela elaboração do edital da licitação demanda a análise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior a teor da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não fosse, no mesmo sentido, não seria possível à esta Corte reexaminar o referido contrato, por força do que dispõe a Súmula 5/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.273.508/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 14/11/2013.)

[...] 4. No caso dos autos, a revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da modalidade em que realizada a venda - se "ad corpus" ou "ad mensuram" -, bem como da ausência da comprovação do domínio da área sub judice pela parte agravante, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 628.312/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

[...]. 3. Rever as conclusões da Corte de origem quanto à inexistência de cláusula contratual limitadora da indenização e à consequente prescindibilidade de produção de prova pericial exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos e nova interpretação dos termos pactuados, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.075.198/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No que concerne à alegação de violação dos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da ofensa ao ato jurídico perfeito, verifica-se que não restaram configurados, tendo em vista a redação expressa do art. 408 do Código Civil, que demanda conduta *culposa* para configuração de multa penal.

Por derradeiro, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à mesma tese jurídica, o que é o caso dos autos.

É o que os seguintes julgados demonstram:

[...] 5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

[...]. XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica. (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024)

[...]. 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.049.353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários fixados em desfavor do recorrente em virtude de já terem sido fixados no limite máximo de 20% pelo Tribunal de origem, à luz do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.004.004 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0149520-4

Número de Origem:

00037878920138110037 00075012320148110037 75012320148110037 1969438720138090137
201391969430 37878920138110037

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B

JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B

CAIO CESAR MANOEL - MT017799

RECORRIDO : ADAIR SPAGNOL

ADVOGADO : RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025